



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 958252
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Acima

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Município de Rio Acima e assinada pelo Senhor Wanderson Fábio de Lima, então prefeito, e pelo Senhor Paulo Antônio da Silva Passos, procurador-geral da municipalidade, no bojo da qual são apontadas possíveis irregularidades no Processo Licitatório no 18, referente ao Pregão Presencial no 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, cujo objeto consistia na contratação de sociedade empresária especializada em engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 30/7/2020 (f. 487v/488v), a Segunda Câmara, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade: I) rejeitou a alegada incompetência desta Corte para processar e para julgar os atos praticados pelo então assessor jurídico municipal; II) rejeitou a ilegitimidade passiva suscitada pelo assessor jurídico à época; III) reconheceu que o prosseguimento da ação de controle restou prejudicado, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito; IV) julgou, no mérito, parcialmente procedente a representação apresentada em face do Processo Licitatório no 18, referente ao Pregão Presencial no 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima; V) deixou de fixar responsabilidade e de apenar os responsáveis em relação à irregularidade relativa à inexistência do cadastramento da licitação no Geo-obras; VI) aplicou ao Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal à época, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); VII) indeferiu os pedidos apresentados pelo representante, descritos no tópico XV desta decisão, e o requerimento ministerial pela reiteração da diligência para apuração de dano ao erário decorrente da queda na arrecadação do ICMS Cultural; VIII) determinou que o atual prefeito do município de Rio Acima seja intimado para que adote medidas objetivando verificar se a obra realizada acarretou alguma perda de arrecadação à municipalidade e, se for o caso, sob o influxo do preconizado na Instrução Normativa no 3/13 do Tribunal, instaure a respectiva tomada de contas especial a fim de possibilitar que o dano ao erário seja ressarcido aos cofres municipais; IX) determinou seja remetida ao gestor municipal cópia dos pareceres ministeriais preliminar e conclusivo; X) recomendou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

atual gestor que, em certames futuros cujo objeto consista em serviços e obras, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, além de integrarem o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e constarem dos anexos do edital de licitação, sejam exigidos também nas propostas das licitantes.

A decisão transitou em julgado em 16/10/2020, conforme certificado à f. 512.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 1.057/2021 (f. 523/523v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 958252M1953 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.